



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000511/99-12
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.545
RECURSO Nº : 123.309
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 526, inciso II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

No caso de reimportação de mercadoria exportada temporariamente, é desnecessária a apresentação de licença de importação, tendo em vista tratar-se de repatriação de produto nacional, a qual o contribuinte está obrigado por força da própria legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.309
ACÓRDÃO Nº : 301-30.545
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 67, acrescentando o seguinte:

Os autos retornaram à Repartição de Origem, conforme o determinado pela Resolução n.º 301-1.187 desta Câmara, para que a Inspetoria da Alfândega do Porto de Salvador anexasse ao Processo cópia da decisão proferida no processo n.º 10580.003270/97-49, que teria deferido a restituição da multa administrativa relativa ao controle das importações.

Devidamente anexado aos autos a decisão acima referida, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.309
ACÓRDÃO Nº : 301-30.545

VOTO

A discussão, no presente caso, é com relação ao cabimento da exigência da multa prevista no art. 526, inciso II do RA, na hipótese de reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, através da Declaração de Importação n.º 551188, de 29/11/1996, sem a respectiva Guia de Importação.

De acordo com as informações constantes dos autos, a Recorrente teria recolhido a respectiva multa em 19/02/97 e, posteriormente, solicitado a sua restituição através do Processo n.º 10580.003270/97-49, havendo sido deferido o pleito pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Salvador, com a ressalva que houve lançamento da referida multa em auto de infração.

Conforme se pode depreender da leitura da decisão proferida no processo de restituição acima referido, a Recorrente de fato realizou a reimportação de mercadoria exportada temporariamente, haja vista cópia do RE n.º 96/0467117-001.

Desta forma, em se tratando o caso em questão de reimportação de mercadoria exportada temporariamente, é desnecessária a apresentação de licença de importação, tendo em vista tratar-se de repatriação de produto nacional, a qual o contribuinte está obrigado por força da própria legislação de regência.

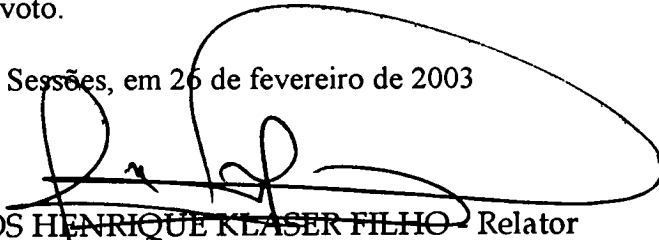
Exatamente neste sentido é o entendimento manifestado por este Conselho nos Acórdãos nºs 302-33.696, 303-28.638 e 302-33.637.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 526, inciso II do RA, uma vez que tal disposição trata da falta de GI na importação de mercadoria, o que não ocorreu neste caso, sendo incabível a aplicação da penalidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, declarando totalmente improcedente o lançamento, exonerando assim, o contribuinte do pagamento da penalidade administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

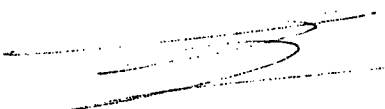
Processo nº: 12689.000511/99-12
Recurso nº: 123.309

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.545.

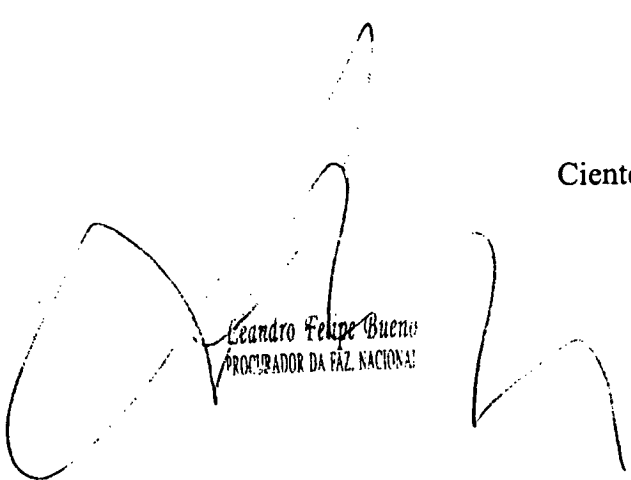
Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.11.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL